

ATUALIZADO A 14 DE ABRIL DE 2020

**PRINCIPAIS MEDIDAS EXCECIONAIS ADOTADAS
PELO GOVERNO NO ÂMBITO DO
SURTO DA COVID-19**

PRINCIPAIS MEDIDAS EXCECIONAIS TOMADAS COMO RESPOSTA DO GOVERNO À COVID-19

Índice

1. INTRODUÇÃO	6
2. MEDIDAS DE CARÁTER LABORAL	7
2.1. Teletrabalho	7
2.2. Isolamento Profilático	7
2.3. Assistência na sequência de encerramento de estabelecimento de ensino.	8
2.3.1. Trabalhadores por conta de outrem	9
2.3.2. Trabalhadores independentes	10
2.4. Subsídio de doença	10
2.5. <i>Lay-off</i> simplificado	11
2.5.1. Situação de crise empresarial	11
2.6. Plano extraordinário de formação	14
2.6 Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa	16
2.7. Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social.	16
3. MEDIDAS DE CARÁTER ECONÓMICO DE APOIO ÀS EMPRESAS	17
3.1. FINANCIAMENTO.....	17
3.2. LINHA “FUNDO DE MANEIO”	17
3.2.1. Objetivo	17
3.2.2. Beneficiários	17
3.2.3. Operações Elegíveis.....	18
3.2.4. Operações Não Elegíveis	18
3.2.5. Condições de Elegibilidade do Beneficiário	18
3.2.6. Tipo de Operação	19
3.2.7. Tipo de Produto Bancário.....	19
3.8.8. Financiamento Máximo por Empresa	19
3.2.9. Reembolso de Capital.....	19
3.2.10. Prazo Máximo da Operação	19
3.2.11. Carência de Capital Máxima.....	19

3.2.12. Taxa de Juro Modalidade Fixa	19
3.2.13. Taxa de Juro Modalidade Variável	19
3.2.14. Spread	20
3.2.15. Critérios de Classificação de Empresas	20
3.2.16. Bonificação da Taxa de Juro	21
3.2.17. Garantia Mútua:	21
3.2.18. Comissão de Garantia Mútua.....	21
3.2.19. Bonificação de Comissão de Garantia Mútua:	21
3.2.20. Bancos aderentes a contactar	21
3.3. LINHA “PLAFOND TESOURARIA”	22
3.3.1. Objetivo	22
3.3.2. Beneficiários	22
3.3.3. Operações Elegíveis.....	22
3.3.4. Operações Não Elegíveis	22
3.3.5. Condições de Elegibilidade do Beneficiário	23
3.3.6. Tipo de Operação	23
3.3.7. Tipo de Produto Bancário.....	23
3.3.8. Financiamento Máximo por Empresa	23
3.3.9. Prazo Máximo da Operação	24
3.3.10. Taxa de Juro Modalidade Fixa	24
3.3.11. Taxa de Juro Modalidade Variável	24
3.3.12. Spread	24
3.3.13. Critérios de Classificação de Empresas	24
3.3.14. Bonificação da Taxa de Juro	25
3.3.15. Garantia Mútua	25
3.3.16. Comissão de Garantia Mútua.....	25
3.3.17. Bonificação de Comissão de Garantia Mútua	25
3.3.18. Bancos aderentes a contactar	25
3.4. SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES DE CRÉDITO ÀS EMPRESAS	25
3.4.1. Pagamento dos incentivos previstos no Portugal 2020	26
3.5. PERGUNTAS FREQUENTES.....	27
3.5.1. Como poderei apresentar uma candidatura à linha capitalizar covid-19 ?	27
3.5.2. Que entidades podem ser candidatas à linha capitalizar covid-19 ?	27
3.5.3. Como consigo obter a certificação PME ?	27

3.5.4. Até quando posso apresentar a candidatura à linha capitalizar covid-19 ?	27
3.5.5. Como demonstro o impacto negativo do surto do covid-19 na minha atividade ?..	27
3.5.6. Se a minha empresa já tiver uma candidatura noutra linha capitalizar 2018 pode candidatar-se à linha capitalizar covid-19 ?	28
3.5.7. Qual o financiamento máximo passível de ser obtido por empresa na linha capitalizar covid-19 ?	28
3.5.8. A entrega das declarações substitui a documentação da empresa na candidatura à linha capitalizar covid-19 ?	28
3.5.9. A minha empresa apresentou situação líquida negativa no último balanço aprovado. Posso candidatar-me à linha capitalizar covid-19 ?	28
3.5.10. Quais as operações elegíveis na linha capitalizar covid-19 ?	28
3.5.11. O que significa a moratória aos créditos?	29
3.5.12. Todos podem aceder a esta medida?	29
3.5.13. Quanto tempo dura a moratória aos créditos por causa do Covid-19?	29
3.5.14. A moratória aos créditos significa que não pago nada?	29
3.5.15. Os Bancos têm medidas de apoio específicas? Quais?	30
4. MEDIDAS DE CARÁTER FISCAL E PARA FISCAL.....	30
4.1. DECRETO-LEI N.º 10-F/2020	30
4.1.1. Flexibilização de pagamentos no IVA/IRS e IRC	30
4.1.2. Diferimento do pagamento das contribuições à segurança social mantendo-se o pagamento das quotizações.....	31
4.1.3. Planos prestacionais.....	31
4.1.4. Suspensão dos processos de execução fiscal.....	31
4.1.5. Prorrogação extraordinária das prestações por desemprego e outras prestações..	31
4.1.6 diferimento e flexibilização do pagamento à CPAS	31
4.2. IMPOSTOS	31
3.2.1 sujeitos abrangidos	31
4.2.2. Período	32
4.3. IRS E IRC.....	32
4.3.1. Retenções na fonte de IRS E IRC	32
4.3.2. Obrigações.....	32
4.3.3. Pagamento adicional por conta do IRC	32
4.3.4 Justo impedimento no cumprimento das obrigações.....	32
4.3.5. Sujeitos abrangidos	32
4.4. IVA	32
4.4.1. Sujeitos abrangidos	32

4.4.2. Empresas que tiveram um volume de negócios até 10.000 000,00 em 2018.	32
4.4.3. Empresas que tiveram um volume de negócios superior a 10.000 000,00 em 2018	33
4.5. SEGURANÇA SOCIAL.....	33
4.5.1. Sujeitos abrangidos	33
4.5.2. Requisitos	34
4.5.3. Critérios	34
4.5.4. Formas de pagamento	34

1. INTRODUÇÃO

O presente caderno procura reunir as principais medidas de apoio à atividade económica tomadas pelo Governo para fazer face ao surto do novo Coronavírus SARS-CoV-2, gerador da doença COVID – 19, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma pandemia internacional, tendo sido aprovado um conjunto de medidas extraordinárias e de carácter urgente de resposta à situação epidemiológica.

Numa primeira fase o Governo implementou um conjunto de medidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro, da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 10-A/2020, de 13 de março, e do artigo 100.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

O evoluir da situação, levou a que fosse declarado o estado de emergência, efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, o qual foi agora renovado nos termos do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020 com a duração de 15 dias, e início às 0:00 horas do dia 3 de abril de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 17 de abril de 2020, sem prejuízo de eventuais novas renovações, abrangendo todo o território nacional e determinando a suspensão parcial do exercício dos direitos liberdades e garantias.

Na sequência da declaração inicial do Estado de Emergência, o Governo foi incumbido da tarefa de concretizar as medidas necessárias e decorrentes da mencionada declaração, as quais deram lugar ao [Decreto n.º 2-A/2020](#), de 20 de março.

Com a renovação do Estado de Emergência as mencionadas medidas foram alargadas, dando lugar ao [Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril](#). Uma das principais medidas decorrente do Decreto n.º 2-B/2020, foi a limitação à circulação no período da Páscoa, segundo a qual os cidadãos não podem circular para fora do concelho de residência habitual no período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de abril e as 24:00h do dia 13 de abril, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa.

Estando cientes de que o conjunto de medidas irá sofrer mais alterações com o evoluir da situação, propomo-nos destacar algumas medidas que à data de hoje, **14 de abril**

de 2020, tomando por base o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril, e bem assim o [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#), que temos por úteis no âmbito das ginásios e atividade física, cujo encerramento foi reafirmado no artigo 9.º, do referido Decreto, constando a atividade de ginásios e academias no n.º 3 do seu Anexo I.

Procurou-se congregar num único documento, em três capítulos, os vários tipos de medidas: de caráter laboral; económicas e de apoio às empresas; e de caráter fiscal e parafiscal.

2. MEDIDAS DE CARÁTER LABORAL

2.1. Teletrabalho

É **obrigatória** a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral.

O regime de prestação de teletrabalho pode ser determinado unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, **sem necessidade de acordo das partes, desde que compatível com as funções exercidas.**

Quando determinada pelo empregador, este deverá assegurar ao trabalhador os meios necessários à prestação da atividade em teletrabalho.

O trabalhador em regime de teletrabalho tem direito a 100% da sua remuneração, sendo que efetivamente mantêm-se a laborar.

2.2. Isolamento Profilático

No caso de isolamento profilático **emitida pela Autoridade de Saúde** (Delegado de Saúde) o trabalhador terá direito ao pagamento de um subsídio equivalente ao subsídio de doença com um valor correspondente a **100% da sua remuneração** de referência.

Esta declaração (Mod.s GIT 70 e 71-DGSS, [aqui disponíveis](#)) é emitida pela Autoridade de Saúde, ou Delegado de Saúde (médico, designado em comissão de serviço, a quem compete a decisão de intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, com a nova redação Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro), encontrando-se as mesmas disponíveis em www.seg-social.pt e em www.dgs.pt, e que substituem o documento justificativo de ausência ao trabalho, e **não está sujeito a período de espera** nem depende de verificação de prazo de garantia.

Este processo tem sempre de ser desencadeado pela Autoridade de Saúde competente. Esta declaração não se consubstancia numa baixa médica, mas antes atesta a necessidade de isolamento e substitui o documento justificativo da ausência ao trabalho para efeitos de justificação de faltas e de atribuição do subsídio equivalente ao de doença, bem como para eventual atribuição do subsídio por assistência a filho ou a neto.

2.3. Assistência na sequência de encerramento de estabelecimento de ensino.

As faltas dadas pelos trabalhadores **que tenham de ficar em casa a acompanhar** filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos, por força da suspensão das atividades escolares presenciais, **e não possam recorrer ao teletrabalho**, serão consideradas como justificadas para assistência a família.

Inicialmente esta medida apenas abrangia filhos ou netos até aos 12 anos, sendo que com a entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 10-K/2020](#), o âmbito foi alargado conforme supra descrevemos.

Outra alteração importante foi o alargamento das faltas justificadas durante o período de interrupção letiva, ou seja, também durante o período das férias da Páscoa as faltas são consideradas como justificadas.

Destacamos ainda que, embora as creches não tenham interrupção letiva foram encerradas por determinação governamental, pelo que, os progenitores encontram-se igualmente abrangidos por esta medida.

Ainda sobre as faltas motivadas pela necessidade de prestar assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde ou pelo Governo, desde que não seja possível continuidade de apoio através de resposta social alternativa, também estes verão as suas faltas justificadas. Ou seja, falamos de casos, por exemplo, em que um lar é encerrado e o trabalhador pretende prestar assistência ao pai.

2.3.1. Trabalhadores por conta de outrem

No caso dos **trabalhadores por conta de outrem** esse apoio traduz-se na atribuição de um subsídio no valor de **66% da remuneração-base**, dos quais 33% serão assegurados pelo empregador e os restantes 33% pela Segurança Social. Tendo este subsídio um limite mínimo de uma remuneração mínima mensal garantida (635,00€) e máximo de três remunerações mínimas mensais garantidas (1.905,00€).

Com a salvaguarda de que esta medida pode apenas abranger um dos progenitores, o qual não pode estar em regime de teletrabalho, atendendo ao facto de que no caso de teletrabalho, o trabalhador mantém a sua remuneração habitual.

Havendo recurso ao teletrabalho de um dos progenitores não haverá lugar à baixa por assistência.

Para prestar assistência o trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias. Sendo que durante o período de férias é devida retribuição do período correspondente à que o

trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo, podendo neste caso o subsídio de férias ser pago na sua totalidade até ao quarto mês seguinte ao do início do gozo de férias.

2.3.2. Trabalhadores independentes

No caso dos **trabalhadores independentes**, foi aprovado o apoio financeiro excecional, no valor de 1/3 da remuneração média tendo por referência o primeiro trimestre de 2020, com o limite mínimo de um Indexante dos Apoios Sociais (438,81€) e o máximo de dois e meio Indexante dos Apoios Sociais (1.097,03€).

O apoio é atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

A declaração para efeitos de obtenção do apoio concedido encontra-se [aqui disponível](#) e no site da Segurança Social.

A parcela respeitante à segurança social é requerida pela entidade empregadora e a esta entregue, sendo a entidade empregadora que paga a totalidade ao trabalhador.

Sobre o valor do apoio são devidas contribuições e quotizações para a segurança social. O trabalhador paga a quotização de 11% do valor total do apoio. A entidade empregadora suporta 50% da contribuição que lhe cabe pelo total do apoio.

2.4. Subsídio de doença

Os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes do regime geral de segurança social com doença causada pelo COVID-19 têm direito ao subsídio de doença nos termos gerais.

Mais uma vez, a atribuição desse subsídio não está sujeita a período de espera.

2.5. Lay-off simplificado

Esta medida excecional, prevista na Portaria n.º 71-A/2020, inspirou-se na figura do lay-off visando as empresas em situação de crise empresarial, mas que dela se afasta exatamente por não implicar a suspensão dos contratos de trabalho e definir uma aplicação simplificada.

Esta nova e temporária medida visa as empresas em situação de crise empresarial, considerando-se situação de crise empresarial o encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos.

Quais foram as empresas ou estabelecimento que se viram obrigadas a encerrar total ou parcialmente ?

Aquelas agora descritas no [Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril](#), por determinação legislativa, como por exemplo os ginásios, academias, discotecas ou bares;

ou

Aquelas descritas no [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, por determinação administrativa, como por exemplo os tribunais;

2.5.1. Situação de crise empresarial

2.5.1.1. Por aplicação da Lei

A situação de crise empresarial, conceito clarificado no [Decreto-Lei n.º 10-G/2020](#), de 26 de março, decorre diretamente do encerramento determinado pelo Governo (caso dos ginásios e da restauração, por exemplo), **ou**

2.5.1.2. Por declaração

comprova-se mediante declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado que ateste:

- Uma paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas, que possam ser documentalmente comprovadas;

ou

- Uma **quebra abrupta** e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

Durante o período de aplicação das medidas de apoio, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador não pode fazer cessar contratos de trabalho de trabalhador ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

As entidades beneficiárias desta medida podem ser fiscalizadas, *a posteriori*, pelas entidades públicas competentes, momento em que devem estar munidas de prova documental que levou ao pedido e as respetivas renovações.

Assim, pode ser requerida posteriormente a apresentação, nomeadamente, dos seguintes documentos:

- a) Balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo ou meses anteriores, quando aplicável;
- b) Declaração de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral respetivamente, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas; e
- c) Para os efeitos da segunda parte da subalínea i) da alínea b) do n.º 1, documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 %

da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio; e

d) Elementos comprovativos adicionais a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho e da segurança social.

Os procedimentos de implementação são os seguintes:

1. Atestar a situação de crise empresarial mediante declaração da própria empresa confirmada por certidão do contabilista certificado da empresa.
2. O empregador deve comunicar, por escrito, aos trabalhadores a decisão de requer o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho. Na comunicação terá de indicar a duração previsível desta medida, e quando os haja, ouvir os delegados sindicais e comissões de trabalhadores.
3. Enviar requerimento dirigido ao Instituto da Segurança Social com a declaração do empregador e a certidão do contabilista da empresa que ateste a situação de crise da empresa, bem como a listagem dos nomes dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.
4. Remeter requerimento eletrónico ao serviço competente da área da segurança social acompanhado de declaração do empregador contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta e, nos em que se verifique paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, de certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste, bem como da listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social.

A Segurança Social já disponibilizou o formulário para as empresas pedirem acesso ao novo *lay-off*, [disponível aqui](#), no site da Segurança Social.

Esta medida terá a duração de um mês, sendo prorrogável mensalmente, até ao máximo de três meses, e cumulável com outros apoios.

O apoio concedido no âmbito do *lay-off* simplificado terá a forma de um apoio financeiro. Sendo que, nas situações de suspensão do contrato, os trabalhadores têm direito a receber **2/3 da retribuição ilíquida**, com a garantia de um valor mínimo igual ao do salário mínimo nacional (635,00 €) e com um limite máximo correspondente a três salários mínimos (1.905,00 €), já nas situações de redução do horário, a retribuição é calculada em proporção das horas de trabalho.

Sendo 70 % assegurado pela Segurança Social e 30 % assegurado pelo empregador.

Caso o trabalhador exerça atividade remunerada fora da empresa deve comunicar o facto ao empregador, no prazo de cinco dias a contar do início da mesma, para efeitos de eventual redução na compensação retributiva, sob pena de perda do direito da compensação retributiva e, bem assim, dever de restituição dos montantes recebidos a este título, constituindo a omissão uma infração disciplinar. E seguidamente, deve o empregador comunicar junto do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), a situação suprarreferida, no prazo de dois dias a contar da data em que dela teve conhecimento.

A este apoio pode acrescer uma **bolsa de formação** no valor de 30% x IAS (€ 131,64), sendo metade para o trabalhador e metade para o empregador (€ 65,82). Tanto a bolsa como a formação serão suportadas pelo IEFP.

O prazo é de um mês prorrogável mensalmente, até um máximo de 6 meses.

Por último referir que as empresas que pretendam socorrer-se deste apoio tem obrigatoriamente de possuir a sua situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

2.6. Plano extraordinário de formação

Este apoio extraordinário para formação profissional destina-se à melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, sempre que possível aumentando o seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa, com a duração de um mês.

Apenas podem aceder a um apoio extraordinário para formação profissional **as empresas que não tenham recorrido ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho**, *lay-off* simplificado, em situação de crise empresarial.

A sua **duração não deve ultrapassar 50 % do período normal de trabalho** durante o período em que decorre.

O apoio extraordinário a atribuir a cada trabalhador abrangido é suportado pelo IEFP, I. P., e é **concedido em função das horas de formação frequentadas**, até ao limite de 50 % da retribuição ilíquida, com o limite máximo da RMMG (atualmente 635,00€).

Quanto ao procedimento, deve o empregador comunicar aos trabalhadores, por escrito, a decisão de iniciar um plano de formação e a duração previsível da medida, remetendo de imediato informação ao IEFP, I. P., acompanhada da certidão do contabilista certificado da empresa.

Quanto aos planos de formação, devem os mesmos:

- a) Serem implementados em articulação com a entidade, cabendo ao IEFP, I. P., a sua organização, podendo ser desenvolvidos à distância quando possível e as condições o permitirem;
- b) Contribuírem para a melhoria das competências profissionais dos trabalhadores, sempre que possível aumentando o seu nível de qualificação, e contribuir para o aumento da competitividade da empresa;
- c) Corresponderem às modalidades de qualificação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

Durante o período de aplicação das medidas de apoio, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador não pode fazer cessar contratos de trabalho de trabalhador ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

2.6 Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa

Os empregadores que beneficiem das medidas previstas na portaria tem direito a um incentivo extraordinário para apoio à retoma da atividade da empresa, pago de uma só vez e com o valor de 635,00.

Sendo que o mesmo deverá ser solicitado através de requerimento dirigido ao IEPP, I.P. acompanhado da certidão do contabilista certificado da empresa.

Durante o período de aplicação das medidas de apoio, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador não pode fazer cessar contratos de trabalho de trabalhador ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

2.7. Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social.

Prevê-se a **isenção total temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social**, a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros dos órgãos estatutários, durante o período de vigência das mesmas, para as empresas abrangidas de qualquer uma das medidas previstas na presente portaria.

Esta medida é **extensível aos trabalhadores independentes** que sejam entidades empregadoras beneficiárias das medidas e respetivos cônjuges.

Durante os meses em que a **empresa seja beneficiária** de alguma das mencionadas medidas.

A isenção do pagamento de contribuições aplicável aos trabalhadores independentes **não afasta a obrigação de entrega da declaração trimestral.**

A isenção do pagamento de contribuições relativamente aos trabalhadores abrangidos é reconhecida oficiosamente, designadamente com base na informação transmitida pelo IEFP, I. P.

Durante o período de aplicação das medidas de apoio, bem como nos 60 dias seguintes, o empregador não pode fazer cessar contratos de trabalho de trabalhador, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.

3. MEDIDAS DE CARÁTER ECONÓMICO DE APOIO ÀS EMPRESAS

Com o objetivo de mitigar os efeitos negativos do impacto do novo coronavírus em Portugal, o Governo criou um pacote de medidas direcionadas a várias áreas da sociedade cujo quadro geral está contido na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020](#), 13 de março e no [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de Março, ratificado pela [Lei n.º 1-A/2020](#), de 19 de Março e [Decreto-Lei n.º 2-B/2020](#), de 2 de Abril.

3.1. FINANCIAMENTO

Foi lançada a **Linha Capitalizar - Covid-19**, com vista a apoiar as empresas cuja atividade se encontra afetada pelos efeitos económicos resultantes do surto.

Com uma dotação de 400 milhões de euros para "Fundo de Maneio" e "Plafond Tesouraria", esta linha funciona numa lógica de aprovação por ordem de apresentação de candidaturas (*first come first served*).

Podem candidatar-se empresas cujas vendas, verificadas à data da contratação, decresceram em pelo menos 20% nos últimos 30 dias face aos 30 dias imediatamente anteriores. (Declaração em anexo)

As candidaturas são apresentadas diretamente junto dos [Bancos aderentes](#).)

3.2. LINHA "FUNDO DE MANEIO"

3.2.1. Objetivo

Apoiar necessidades de Fundo de Maneio das empresas.

3.2.2. Beneficiários

- Preferencialmente Micro, Pequenas e Médias Empresas (PME), certificadas pela Declaração Eletrónica do IAPMEI, I.P.;

- Grandes Empresas.

3.2.3. Operações Elegíveis

Financiamento de necessidades de Fundo de Maneio.

3.2.4. Operações Não Elegíveis

- Reestruturação financeira e/ou consolidação de crédito vivo;
- Operações destinadas a liquidar ou substituir de forma direta ou indireta financiamentos anteriormente acordados com o banco;
- Aquisição de imóveis, bens em estado de uso, viaturas ligeiras que não assumam o carácter de "meio de produção" e veículos de transporte rodoviário de mercadorias adquiridas por transportadores rodoviários de mercadorias por conta de terceiros. No entanto admite-se:
 - Que as empresas beneficiárias que desenvolvam atividades enquadradas no setor primário, nomeadamente Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Indústrias Extrativas, possam adquirir imóveis, bem como bens móveis sujeitos a registo desde que os mesmos sejam, comprovadamente, destinados à atividade produtiva da empresa;
 - A aquisição de imóveis que sejam afetos à atividade empresarial, desde que não desenvolvam atividades na CAE da divisão 68 e que o montante máximo do financiamento destinado à sua aquisição não exceda 50% do total do investimento.
- Operações financeiras que se destinem a atividades relacionadas com a exportação para países terceiros e Estados-Membro, nomeadamente a criação e funcionamento de redes de distribuição.

3.2.5. Condições de Elegibilidade do Beneficiário

- Localização (sede social) em território nacional;
- Atividade enquadrada na lista de CAE definida;
- Sem dívidas perante o FINOVA e sem incidentes não regularizados junto da Banca, à data da emissão de contratação;

- Ter a situação regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social à data da contratação do financiamento;
- Situação líquida positiva no último balanço aprovado. Empresas com situação líquida negativa no último balanço aprovado poderão aceder à linha, caso apresentem esta situação regularizada em balanço intercalar aprovado até à data de enquadramento da operação;
- No caso de grandes empresas, a empresa deve, pelo menos, estar numa situação comparável à situação B-, em termos de avaliação de crédito;
- Apresentação de declaração comprovativa dos impactos negativos do surto de Covid-19 na atividade da empresa, designadamente da verificação à data da contratação de uma quebra do volume de negócios nos últimos 30 dias de pelo menos 20% face aos 30 dias imediatamente anteriores.

3.2.6. Tipo de Operação

- Crédito
- Garantia Mútua

3.2.7. Tipo de Produto Bancário

- Empréstimo Bancário

3.8.8. Financiamento Máximo por Empresa

- € 1,5 milhões.

3.2.9. Reembolso de Capital

- Prestações iguais, mensais, trimestrais ou semestrais e postecipadas.

3.2.10. Prazo Máximo da Operação

- Até 4 anos.

3.2.11. Carência de Capital Máxima

- Até 12 meses.

3.2.12. Taxa de Juro Modalidade Fixa

- *Swap* Euribor para prazo da operação + spread.

3.2.13. Taxa de Juro Modalidade Variável

- Euribor a 1, 3, 6 ou 12 meses + spread.

3.2.14. Spread

O spread aplicável à operação terá os seguintes limites máximos:

Linha Específica	Escalão	Spread Global do Banco	
		<i>PME Líder</i>	<i>Não PME Líder</i>
"Covid 19" Dotação "Fundo de Maneio"	A	1,928%	2,028%
	B	2,608%	2,708%
	C	3,178%	3,278%

3.2.15. Critérios de Classificação de Empresas

Outras empresas	Net Debt/EBIDTA (1)	Autonomia Financeira	
	(n.º de anos)	Geral	Comércio e Serviços
Escalão A	3	30%	20%
Escalão B	3 a 5	20 a 30%	15 a 20%
Escalão C	5	20%	15%

Notas:

O EBITDA determina-se, a partir da demonstração de resultados, da seguinte forma:

EBITDA = Resultados antes de Imposto + Amortizações + Provisões (cálculo para descobrir a eficiência financeira).

Empresas sem um ano completo de atividade são classificadas como escalão C.

Empresas com EBIDTA negativo são classificadas no escalão resultante da aplicação do rácio de autonomia financeira.

3.2.16. Bonificação da Taxa de Juro 0%.

3.2.17. Garantia Mútua: Até 80%.

3.2.18. Comissão de Garantia Mútua 0,5%.

3.2.19. Bonificação de Comissão de Garantia Mútua: 100%.

3.2.20. Bancos aderentes a contactar

- Abanca Corporacion Bancaria, S.A. - Sucursal em Portugal
- Banco Bilbao Vizcaya Argentina, S.A. - Sucursal em Portugal
- Banco BPI, S.A.
- Banco Comercial Português, S.A.
- Banco Português de Gestão, S.A.
- Banco Santander Totta, S.A.
- Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL
- Caixa de Crédito de Agrícola Mútuo de Leiria, CRL
- Caixa Económica Montepio Geral
- Caixa Geral de Depósitos, S.A.
- Novo Banco, S.A.
- Banco BIC Português, S.A.
- Novo Banco dos Açores, S.A.
- Bankinter, S.A. - Sucursal em Portugal
- Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Chamusca, CRL

- Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mafra, CRL

3.3. LINHA “PLAFOND TESOURARIA”

3.3.1. Objetivo

Induzir a oferta de crédito na modalidade de *plafond* de crédito em sistema de *revolving* conferindo maior flexibilidade à gestão de tesouraria.

3.3.2. Beneficiários

- Preferencialmente Micro, Pequenas e Médias Empresas (PME), certificadas pela Declaração Eletrónica do IAPMEI, I.P.;
- Grandes Empresas.

3.3.3. Operações Elegíveis

Operações destinadas exclusivamente ao financiamento das necessidades de tesouraria.

3.3.4. Operações Não Elegíveis

- Reestruturação financeira e/ou consolidação de crédito vivo;
- Operações destinadas a liquidar ou substituir de forma direta ou indireta financiamentos anteriormente acordados com o banco;
- Aquisição de imóveis, bens em estado de uso, viaturas ligeiras que não assumam o carácter de "meio de produção" e veículos de transporte rodoviário de mercadorias adquiridas por transportadores rodoviários de mercadorias por conta de terceiros. No entanto admite-se:
 - Que as empresas beneficiárias que desenvolvam atividades enquadradas no setor primário, nomeadamente Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Indústrias Extrativas, possam adquirir imóveis, bem como bens móveis sujeitos a registo desde que os mesmos sejam, comprovadamente, destinados à atividade produtiva da empresa;
 - A aquisição de imóveis que sejam afetos à atividade empresarial, desde que não desenvolvam atividades na CAE da divisão 68 e que o montante máximo do financiamento destinado à sua aquisição não exceda 50% do total do investimento.

- Operações financeiras que se destinem a atividades relacionadas com a exportação para países terceiros e Estados-Membro, nomeadamente a criação e funcionamento de redes de distribuição.

3.3.5. Condições de Elegibilidade do Beneficiário

- Localização (sede social) em território nacional;
- Atividade enquadrada na lista de CAE definida;
- Sem dívidas perante o FINOVA e sem incidentes não regularizados junto da Banca, à data da emissão de contratação;
- Ter a situação regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social à data da contratação do financiamento;
- Situação líquida positiva no último balanço aprovado. Empresas com situação líquida negativa no último balanço aprovado poderão aceder à linha, caso apresentem esta situação regularizada em balanço intercalar aprovado até à data de enquadramento da operação;
- No caso de grandes empresas, a empresa deve, pelo menos, estar numa situação comparável à situação B-, em termos de avaliação de crédito;
- Apresentação de declaração comprovativa dos impactos negativos do surto de Covid-19 na atividade da empresa, designadamente da verificação à data da contratação de uma quebra do volume de negócios nos últimos 30 dias de pelo menos 20% face aos 30 dias imediatamente anteriores.

3.3.6. Tipo de Operação

- Crédito
- Garantia Mútua

3.3.7. Tipo de Produto Bancário

- Plafond de Crédito em Sistema de *Revolving*

3.3.8. Financiamento Máximo por Empresa

- € 1,5 milhões.

3.3.9. Prazo Máximo da Operação

- Até 3 anos.

3.3.10. Taxa de Juro Modalidade Fixa

- Swap Euribor para prazo da operação + spread.

3.3.11. Taxa de Juro Modalidade Variável

- Euribor a 1, 3, 6 ou 12 meses + spread.

3.3.12. Spread

O spread aplicável à operação terá os seguintes limites máximos:

Linha Específica	Escalão	Spread Global do Banco	
		<i>PME Líder</i>	<i>Não PME Líder</i>
"Covid 19" Dotação "Plafond Tesouraria"	A	1,943%	2,043%
	B	2,631%	2,731%
	C	3,178%	3,278%

3.3.13. Critérios de Classificação de Empresas

Outras empresas	Net Debt/EBIDTA (1) (n.º de anos)	Autonomia Financeira	
		Geral	Comércio e Serviços
Escalão A	3	30%	20%
Escalão B	3 a 5	20 a 30%	15 a 20%
Escalão C	5	20%	15%

Notas:

O EBITDA determina-se, a partir da demonstração de resultados, da seguinte forma:

EBITDA = Resultados antes de Imposto + Amortizações + Provisões (cálculo para descobrir a eficiência financeira).

Empresas sem um ano completo de atividade são classificadas como escalão C.

Empresas com EBIDTA negativo são classificadas no escalão resultante da aplicação do rácio de autonomia financeira.

3.3.14. Bonificação da Taxa de Juro 0%.

3.3.15. Garantia Mútua Até 80%.

3.3.16. Comissão de Garantia Mútua 0,5%.

3.3.17. Bonificação de Comissão de Garantia Mútua 100%.

3.3.18. Bancos aderentes a contactar (Lista indicada em 3.2.20./pág. 19)

3.4. SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES DE CRÉDITO ÀS EMPRESAS

O Governo aprovou um decreto-lei que “estabelece medidas excepcionais de apoio e proteção de famílias, empresas e demais entidades da economia social”, nomeadamente uma moratória de seis meses no crédito para “assegurar o reforço” da tesouraria e a liquidez neste período económico mais difícil no [Decreto-Lei n.º 10-J/2020](#).

Transcrevemos o conteúdo do comunicado do Conselho de Ministros sobre este tema:

“Uma vez que o sistema financeiro tem um especial dever de participação neste esforço conjunto pela sua função essencial de financiamento da economia, é aprovada uma moratória de seis meses, até **30 de setembro de 2020**, que prevê a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas, a prorrogação ou suspensão dos créditos até fim deste período, de forma a garantir a continuidade do financiamento às famílias e empresas e a prevenir eventuais incumprimentos”.

A suspensão aplica-se a juros e a capital abrangendo assim a totalidade da prestação mensal durante **seis meses** (até 30 de setembro). Na prática, os créditos manter-se-ão com as mesmas condições, mas terão o seu vencimento ou maturidade seis meses depois do inicialmente contratado.

A medida abrange o crédito à habitação para famílias e o crédito para empresas. Ora, este é o regime legal [prometido pelo ministro Mário Centeno](#) e de que alguns bancos estavam à espera, para o qual, por exemplo, os clientes do Santander transitarão automaticamente, [como tinha indicado o banco](#). Mas foi o banco público [Caixa Geral de Depósitos o primeiro a avançar com a medida](#), seguida ainda pelo BPI, pelo Crédito Agrícola e pelo Bankinter.

A moratória deverá ser requerida, não será atribuída automaticamente e estará ao dispor para pessoas que estejam em situação particularmente difícil (quebra de rendimentos, desemprego, “lay-off” simplificado ou que trabalhem em atividades obrigatoriamente encerradas por determinação do Estado de Emergência).

Também serão abrangidas empresas, indiferentemente da sua dimensão desde que igualmente afetadas pela atual situação.

Esta medida conta com o enquadramento da EBA – *European Banking Authority*, regulador bancário europeu, que garantiu que esta moratória não será relevante para os rácios de cumprimento de crédito dos bancos.

3.4.1. Pagamento dos incentivos previstos no Portugal 2020

O Conselho de Ministros aprovou, por fim, um “decreto-lei que altera as regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, de forma a permitir a antecipação dos pedidos de pagamento, no que diz respeito a saldos”, refere o comunicado do Governo.

É mais uma das medidas que estão a ser introduzidas pelo Executivo ao nível dos fundos comunitários, que se junta aos que já eram conhecidos, tais como:

- Reembolso das despesas suportadas com a participação em eventos internacionais que tenham sido cancelados;

- Moratória de 12 meses na amortização de subsídios reembolsáveis no quadro do QREN e do Portugal 2020, que vençam até 30 de setembro;
- Alteração para que a falha na concretização de objetivos que tinham sido “contratualizados no âmbito do sistema de incentivos” deixe de ser considerada incumprimento;
- Proposta de lançamento de um “plano extraordinário de formação e qualificação”, que inclui o pagamento de um apoio às empresas de metade da remuneração do trabalhador, até ao limite da remuneração mínima mensal garantida, suportado pelo IEFP;
- o adiamento por um ano da devolução de subsídios do Portugal 2020 para todas as empresas.

3.5. PERGUNTAS FREQUENTES

3.5.1. Como poderei apresentar uma candidatura à linha capitalizar covid-19 ?

A empresa deve contactar um dos bancos protocolados com vista a apresentar a sua candidatura à linha de crédito.

3.5.2. Que entidades podem ser candidatas à linha capitalizar covid-19 ?

Podem ser candidatas as Micro, Pequenas e Médias empresas (PME), certificadas pela Declaração Eletrónica do IAPMEI, ou Grandes empresas (sem certificação do IAPMEI) desde que estas últimas se encontrem, pelo menos, numa situação comparável à situação B- em termos de avaliação de crédito, que apresentem impactos negativos do surto do Covid-19 na sua atividade económica.

3.5.3. Como consigo obter a certificação PME ?

As empresas devem registar-se e posteriormente proceder à sua certificação eletrónica ([disponível aqui no site do IAPMEI](#)).

3.5.4. Até quando posso apresentar a candidatura à linha capitalizar covid-19 ?

A apresentação de candidaturas pode ser efetuada até **31 de maio de 2020**.

3.5.5. Como demonstro o impacto negativo do surto do covid-19 na minha atividade ?

As empresas devem comprová-lo através de entrega de declaração comprovativa (minuta própria) dos impactos negativos do surto de Covid-19 na atividade da empresa,

designadamente da verificação, à data da contratação, de uma quebra do volume de negócios nos últimos 30 dias de, pelo menos, 20% face aos 30 dias imediatamente anteriores. Linha Capitalizar FAQ.

3.5.6. Se a minha empresa já tiver uma candidatura noutra linha capitalizar 2018 pode candidatar-se à linha capitalizar covid-19 ?

Sim. As empresas podem apresentar, através da mesma Instituição de Crédito ou de várias Instituições de Crédito, mais do que uma operação a cada uma das linhas específicas e/ou dotações. O conjunto das diversas operações enquadradas em cada uma das linhas específicas e/ou dotações não poderá ultrapassar os montantes máximos de crédito definidos por empresa.

3.5.7. Qual o financiamento máximo passível de ser obtido por empresa na linha capitalizar covid-19 ?

O montante máximo de operações por empresa é de 3 milhões de euros, respetivamente 1,5 milhões de euros na Dotação Fundo de Maneio e 1,5 milhões de euros na Dotação Plafond Tesouraria.

3.5.8. A entrega das declarações substitui a documentação da empresa na candidatura à linha capitalizar covid-19 ?

As declarações, cujas minutas forem disponibilizadas, não invalidam a comprovação documental, por parte das Instituições de Crédito, de todas as condições de enquadramento que sejam passíveis de tal procedimento.

3.5.9. A minha empresa apresentou situação líquida negativa no último balanço aprovado. Posso candidatar-me à linha capitalizar covid-19 ?

Sim. Empresas com situação líquida negativa no último balanço aprovado podem aceder à linha caso apresentem situação regularizada em balanço intercalar aprovado até à data de enquadramento da operação.

3.5.10. Quais as operações elegíveis na linha capitalizar covid-19 ?

São legíveis operações destinadas a financiar necessidades de Fundo de Maneio (dotação "Fundo de Maneio") e operações destinadas exclusivamente ao financiamento de necessidades de Tesouraria (dotação "Plafond de Tesouraria").

(Atualmente, os bancos tentam disponibilizar o apoio no prazo de uma semana)

3.5.11. O que significa a moratória aos créditos?

Em resumo, a moratória aos créditos significa que o pagamento dos montantes em dívida fica temporariamente suspenso. Ou seja, o valor que abate mensalmente do montante do seu empréstimo à habitação, mas também nos [créditos pessoais](#), não será pago neste período de extrema dificuldade.

3.5.12. Todos podem aceder a esta medida?

Existem condições que devem ser cumpridas para ter direito a esta suspensão temporária dos créditos, mas nem todos os bancos especificaram claramente todas as exigências. No entanto, a Caixa Geral de Depósitos já o fez, pelo que explicamos quais as condições para poder pedir uma moratória aos créditos.

Em primeiro lugar é obrigado a ter a sua situação regularizada junto da entidade bancária. Ou seja, não pode ter prestações em atraso. Além disso, é necessária uma declaração onde o cliente exponha a sua situação e declare que sofreu cortes no ordenado devido ao surto de Covid-19.

3.5.13. Quanto tempo dura a moratória aos créditos por causa do Covid-19?

Esta situação irá sempre depender, em primeiro lugar do tipo de crédito de que disponha e da entidade bancária a que ele esteja alocado. (Por exemplo, a [CGD](#) garante a suspensão até 6 meses no caso dos empréstimos para compra de casa, mas de apenas 3 meses para os créditos pessoais).

O [BPI](#), por sua vez, não faz qualquer distinção e garante um prazo máximo de seis meses e até aumenta o prazo para um ano no caso das empresas. O [Santander](#) garante, igualmente um prazo de seis meses para a moratória aos créditos, e explica que essa medida pode significar a suspensão da amortização de quase mil milhões de euros em capital.

Estes são as datas inicialmente apresentadas, mas podem, eventualmente, vir a ser alteradas consoante as medidas do Governo. Além disso, também a duração da crise pode obrigar a atualizações.

3.5.14. A moratória aos créditos significa que não pago nada?

Este é, provavelmente, o ponto-chave da questão. Porque, usando novamente a explicação concedida pela CGD, "o mutuário deixa de reembolsar capital e só paga na

prestação mensal a componente de juros". Isto significa que apenas está suspensa a amortização do montante do crédito, enquanto os juros continuam a ser pagos.

Mas existem casos em que o cliente não paga, efetivamente, nada ao banco durante o prazo concedido. Este é o caso de quem tenha taxas de 0% de juro, assim como quem usufrua de taxas negativas do Euribor, em que o pagamento mensal fica reduzido a 0€.

3.5.15. Os Bancos têm medidas de apoio específicas? Quais?

Sim! *Vide* quadro anexo.

4. MEDIDAS DE CARÁTER FISCAL E PARA FISCAL

O Governo decidiu flexibilizar o pagamento de impostos e contribuições sociais, bem como determinou a suspensão, até 30 de junho de 2020, dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária e pela Segurança Social, sendo que esta medida foi depois retificada e alterada pelo D. Lei n.º n.º 10-F/2020, mantendo-se, no entanto, o anteriormente previsto quanto ao seguinte:

4.1. DECRETO-LEI N.º 10-F/2020

Foi aprovado o [Decreto-Lei nº 10-F/2020](#) de 26 de Março que veio estabelecer um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

O Referido diploma previu expressamente as seguintes medidas:

4.1.1. Flexibilização de pagamentos no IVA/IRS e IRC

O diploma acima estabeleceu um regime de flexibilização dos pagamentos relativos a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e retenções na fonte de Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) a cumprir no segundo trimestre de 2020 (abril a junho de 2020).

4.1.2. Diferimento do pagamento das contribuições à segurança social mantendo-se o pagamento das quotizações

O diploma estabeleceu também um regime de pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes.

4.1.3. Planos prestacionais

O diploma estabeleceu ainda a aplicação aos planos prestacionais em curso na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na Segurança Social (SS) do regime previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

4.1.4. Suspensão dos processos de execução fiscal

Estabeleceu a suspensão dos processos de execução fiscal instaurados pela AT e dos processos de execução por dívidas à Segurança Social até 30 de junho de 2020, caso o regime aprovado no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março cesse em data anterior.

4.1.5. Prorrogação extraordinária das prestações por desemprego e outras prestações

Prorrogação extraordinária das prestações por desemprego e de todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de junho de 2020, bem como a suspensão das reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social;

4.1.6 diferimento e flexibilização do pagamento à CPAS

Foi estabelecida a possibilidade de diferimento e flexibilização do pagamento das contribuições devidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), a decidir pelos órgãos respetivos.

4.2. IMPOSTOS

3.2.1 sujeitos abrangidos

- EMPRESAS que tenham obtido um volume de negócios até (euro) 10 000 000,00 em 2018;
- EMPRESAS que tenham reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019;

- EMPRESAS cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, diploma que procedeu à execução do estado de emergência (verificar no Anexo I do referido diploma quais as entidades- foi alargado a medida a estas últimas empresas, na anterior redação não estavam previstas).

4.2.2. Período 2.º TRIMESTRE DE 2020 (ABRIL A JUNHO DE 2020)

4.3. IRS E IRC

4.3.1. Retenções na fonte de IRS E IRC

4.3.2. Obrigações

As obrigações previstas no artigo 98.º do Código do IRS no artigo 94.º do Código do IRC- As referentes ao prazo da entrega e pagamento das Retenções na fonte.

4.3.3. Pagamento adicional por conta do IRC

Primeiro pagamento por conta do IRC e o pagamento adicional por conta do IRC devido em julho deferido até 31 de agosto de 2020.

4.3.4 Justo impedimento no cumprimento das obrigações

Quem estiver em isolamento profilático declarado ou determinado pela Autoridade de saúde.

4.3.5. Sujeitos abrangidos

A) Contribuintes;

B) TOC.

! Não serão levantados processos contraordenacionais em caso de justo impedimento.

4.4. IVA

4.4.1. Sujeitos abrangidos

4.4.2. Empresas que tiveram um volume de negócios até 10.000 000,00 em 2018.

Regime mensal e trimestral

4.4.2.1. Obrigações

As obrigações previstas no artigo 27.º do Código do Iva. As referentes ao prazo da entrega e de pagamento do imposto de Iva.

4.4.2.2. Prazos-deferimento do prazo

- Dentro do prazo estabelecido;
- 3 ou 6 prestações sem juros (na anterior redação só o plano a 3 prestações não tinha juros).

4.4.2.3. Momento do pagamento

- 1ª prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa;
- Restantes prestações mensais na mesma data dos meses subsequentes.

4.4.2.4. Critérios

! Conceito de volume de negócios = valor das vendas e dos serviços prestados, quando aplicável- artigo 147º do CIRC.

!! Não é necessária a prestação de quaisquer garantias.

4.4.2.5. Meio

Apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário.

4.4.3. Empresas que tiveram um volume de negócios superior a 10.000 000,00 em 2018 Podem usufruir dos prazos diferidos acima desde que tenham uma **Quebra de 20% na média dos 3 meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo, comunicada através do E-fatura.**

4.5. SEGURANÇA SOCIAL

4.5.1. Sujeitos abrangidos

Entidades empregadoras dos setores privado;

Trabalhadores independentes;

Entidade empregadoras do sector social;

4.5.2. Requisitos

- Menos de 50 trabalhadores;
- Um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido;
- Um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada;
- ou que a atividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março- Estado de emergência (não abrangidas no anterior diploma);
- ou nos setores da aviação e do turismo (não abrangidas no anterior diploma);
- e desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido.

4.5.3. Critérios

! O número de trabalhadores a que se refere o número anterior é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020.

!! Requisitos aferidos pela entidade empregadora durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa, relativamente às empresas que necessitem de cumprir com o requisito da quebra de faturação.

4.5.4. Formas de pagamento

Pagamento integral;

Pagamento diferido:

1/3 do valor das contribuições é pago no mês em que é devido; 2/3 é pago em prestações iguais e sucessivas:

Em 3 meses - (julho, agosto e setembro de 2020);

Em 6 meses - (julho a dezembro de 2020), sem juros.

Nota: As entidades empregadoras que já efetuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020, o diferimento previsto inicia-se em abril de 2020 e termina em junho de 2020

Estoril, 14 de abril de 2020